



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.724049/2018-82  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9303-013.133 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de abril de 2022  
**Recorrente** COMEXPORT TRADING COMÉRCIO EXTERIOR LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo. Não cabe o recurso especial quando o que se pretende é a reapreciação de fatos ou provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Ceconello, Érika Costa Camargos Autran e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

## **Relatório**

Para que se entenda brevemente, a discussão de origem travada nos presentes autos, transcrevo abaixo excertos do relatório colhidos do acórdão recorrido:

(...)

Trata o presente processo de conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria importada, por impossibilidade de sua apreensão, conforme previsto no Art. 23, § 3º do Decreto-Lei n.º 1.455/76. As mercadorias objeto do perdimento são as registradas na Declaração de Importação n.º 10/11834580, perfazendo o montante de R\$ 7.973.589,95 (sete milhões novecentos e setenta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

A fiscalização, através do Procedimento Especial de Fiscalização previsto na IN SRF n.º 228/2002 instaurado em face da empresa NEO Importação Exportação e Distribuição Ltda, identificou as infrações de ocultação do sujeito passivo, mediante interposição fraudulenta de terceiros e uso de documento falso no despacho aduaneiro de importação, que ensejaram a aplicação da pena de perdimento de mercadorias(...).

(...)

A TROP é o sujeito passivo principal e as empresas NEO Importação e Exportação Ltda, Multiços Industria e Comercio de Produtos Técnicos Ltda e Marcelo Gonçalves de Araújo são os responsáveis solidários conforme Termo de Sujeição Passiva, emitido (fls. 78 a 80);

(...)

Todos os quatros sujeitos passivos apresentaram impugnação ao lançamento. A DRJ/Recife, julgou integralmente procedente o lançamento, porém afastou a responsabilidade solidária atribuída a Marcelo Gonçalves Araújo.

Os três sujeitos passivos remanescentes apresentaram recursos voluntários, todos com alegação preliminar de tempestividade da peça recursal. Em sequência, todos os recursos foram considerados intempestivos e, portanto, não conhecidos, por meio do acórdão n.º 3402-003.046, de 28/04/2016, o qual possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 13/07/2010

**RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias contado da intimação da decisão recorrida. Tendo a Contribuinte interposto o recurso voluntário fora do prazo legal, sem provar a ocorrência de causa impeditiva, o recurso não pode ser conhecido.

**INTIMAÇÃO VIA POSTAL. INEFICÁCIA. CIÊNCIA POR EDITAL. RECURSO INTEMPESTIVO.**

Hipótese em que a Administração agiu de acordo com o art. 23, §§ 1º e 4º, do Decreto n.º 70.235/1972, na medida em que intimou o contribuinte por edital tão somente após caracterizada a ineficácia da comunicação via postal.

É intempestiva o recurso ofertado após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Para efeito de contagem do prazo de 30 dias para impugnar, considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, se este for o meio utilizado para tanto.

Recursos Voluntários não Conhecidos.

Em face desse acórdão, somente os sujeitos passivos TROP Comércio Exterior Ltda e NEO Importação, Exportação e Distribuição Ltda, apresentaram embargos, solicitando reconhecimento de possíveis omissões/contradições constantes do acórdão.

Os embargos foram julgados, por meio do acórdão de embargos n.º 3402-003.673, de 14/12/2016, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/07/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no Acórdão, não servindo para a rediscussão da matéria já julgada pelo Colegiado no recurso.

Não demonstrada os pressupostos que ensejam a oposição de Embargos de Declaração, devem os mesmo serem rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

No caso do responsável solidário, não demonstrada os pressupostos que ensejam a oposição de embargos, devem os mesmo serem rejeitados.

Embargos Rejeitados.

Ambos embargantes, apresentaram recurso especial de divergência.

O recurso especial do sujeito passivo TROP Comércio Exterior Ltda, foi negado seguimento por despacho aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que foi mantido pela presidente da CSRF que analisou agravo interposto pelo contribuinte.

O recurso especial do sujeito passivo NEO Importação, Exportação e Distribuição Ltda foi apresentado para a discussão de duas matérias. 1) nulidade da intimação da recorrente por Edital; e 2) nulidade do acórdão recorrido. Despacho de admissibilidade, aprovado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, deu seguimento parcial ao

recurso especial admitindo a discussão da matéria 1) nulidade da intimação da recorrente por Edital. Referido despacho foi mantido pela presidente da CSRF que analisou agravo interposto pelo contribuinte.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial do sujeito passivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas – Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Entendo que as circunstâncias fáticas que motivaram o acórdão paradigma a declarar a nulidade da intimação por Edital são substancialmente diferentes do que ocorreu no presente processo. Começamos analisando o AR – Aviso de Recebimento - constante do presente processo. Trata-se do AR utilizado para intimação da decisão da DRJ, cuja cópia encontra-se à e-fl. 2671. Recortei e coleí a imagem abaixo:

CORREIOS		AR AVISO DE RECEBIMENTO		AGENCIA GCTCE VITORIA	CONTRATO
		14.751.003			9912345903
COLAR SOMENTE NO VERSO DA ABA	DESTINATÁRIO: NEO IMPORT. E EXPORT. S DISTRIBUIDORA LTDA			TENTATIVAS DE ENTREGA	
	Rodovia BR-101 Norte Contorno KM 280 , S/N PORTARIA B SALA 22 - PORTO ENGENHO I 29158-001 Cariacica - ES			1ª DATA _/ _/ _ : _ h	
	AR308844173DG			2ª DATA _/ _/ _ : _ h	
				3ª DATA _/ _/ _ : _ h	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR ALFVIT/ES/SACAT Rua Governador José Sette, 176 ED. SEDE (JUPARANA) - Centro 29010-480 Vitória - ES			MOTIVO DA DEVOLUÇÃO		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) INTIMAÇÃO SACAT Nº 319/2014 PROCESSO Nº 10426.72013403012-02			<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Encl. Inadiciente <input type="checkbox"/> Não Existe o Nº <input type="checkbox"/> Desconhecido <input checked="" type="checkbox"/> Outros <i>Filme de Gravação</i>		
ASSINATURA DO RECEBEDOR			<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não Procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			DATA DE ENTREGA		
			Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE		
			CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 		

O acórdão recorrido considerou que esta tentativa de intimação postal foi normal e suficiente para motivar a intimação efetuada por Edital. Transcrevo excertos do voto:

(...)

Por outro giro, em relação a Recorrente NEO IMPORTAÇÃO, a referida Intimação, identificando o seu n.º e o n.º do PAF respectivo, foi postada via Sedex-AR-Correios, como pode se verificar no documento (fl. 2.670), para o endereço cadastral da empresa constante da RFB (conforme tela extrato fl. 2.672), no entanto, o referido AR foi devolvido ao remetente, por não ter sido encontrado seu destinatário, conforme se constata no recibo AR às fls. 2.670/2.672 e 2.705/2.707. Observa-se, que a Administração Tributária tentou intimar o Recorrente, acerca do resultado do julgamento de 1ª instância, no endereço cadastrado nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB.

Em consequência da devolução do AR "ao Remetente", a ALF/Porto de Vitória (ES), decidiu, então, intimar a NEO IMPORTAÇÃO, pelo EDITAL n.º 102/2014, de 22 de agosto de 2014, sendo afixado em 22 de agosto de 2014 (fl. 2.673). A ciência será considerada a partir do 16º dia contado da data de afixação, produzindo-se, a partir daí, todos os efeitos legais decorrentes.

Pois bem. É cediço que basta o recebimento do AR no endereço do eleito pelo contribuinte para que a ciência da notificação via postal seja oficializada, mesmo que a pessoa quem assinou o recibo da ECT (Correios) não seja o próprio contribuinte.

(...)

Como se percebe, o § 1º e o § 4º, I, ambos do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, não exige diligências exaustivas (por exemplo, três tentativas, como alega a Recorrente) para efetivação da intimação, sendo suficiente o envio da correspondência ao endereço postal fornecido pelo contribuinte, à Administração Tributária, para que seja efetivada a intimação por edital.

(...)

Agora, vejamos em quais circunstâncias fáticas foi proferido o acórdão paradigma n.º 1401-001.643. Iniciemos pela sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

INTIMAÇÃO POSTAL E EDITALÍCIA - NULIDADE

A intimação editalícia só é válida no caso de ter sido infrutífera a intimação postal; para tal, porém, não basta a postagem da intimação, nem a juntada do aviso de recebimento. **É necessário que este aviso de recebimento contenha elementos capazes de comprovar a tentativa frustrada.**

No acórdão paradigma, houve análise da tempestividade de dois recursos voluntários. Um do contribuinte e outro do responsável solidário. Veja o que dispôs o voto a respeito da validade da intimação por Edital em relação ao recurso do contribuinte:

(...)

Segundo alega em seu Recurso Voluntário, a empresa **MGE Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** que deixou de apresentar Impugnação aos Autos de Infração por não ter sido regularmente intimada. Naquela oportunidade, segundo arguiu, não foi cumprida a regra do art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72, sendo feita a ciência por edital sem que fossem esgotadas as tentativas por outros meios. A alegação, no entanto, não procede.

Como se pode conferir dos autos, especificamente à fl. 1295, buscou-se intimar o Contribuinte por meio postal, tendo a correspondência sido devolvida por inconsistência no endereço, informado pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Da mesma forma como ocorreu, aliás, ao longo de todo o procedimento fiscalizatório, quando se tentou intimar a empresa em diversos endereços (fls. 83 e 91).

**Tendo havido a tentativa efetiva de intimação por meio postal, feita no endereço informado pelo próprio contribuinte à Receita Federal, resta cumprido o requisito prescrito pelo art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72 para que se realize a ciência por Edital. Não há, portanto, que se falar em nulidade nas intimações.**

(...)

Parece-me que a decisão acima está totalmente em consonância com o acórdão recorrido, na medida em que atesta que “a tentativa efetiva de intimação por meio postal” é suficiente para que se realize a intimação por Edital.

O despacho de admissibilidade do presente recurso especial, sustentou-se no voto proferido em relação ao recurso voluntário do responsável solidário. Vejamos como se deu o voto do acórdão paradigma, neste ponto:

(...)

No entanto, no aviso de recebimento (fl. 1452) **não consta qualquer informação de que houve a tentativa frustrada de entrega da correspondência.** Ao contrário, os espaços a serem preenchidos como as informações de tentativas de entrega, onde deveriam constar **a data e a hora das tentativas, estão em branco, assim como o carimbo da unidade de entrega, o motivo de devolução, a rubrica e matrícula do carteiro.**

O código de postagem não pode mais ser rastreado visto já ter se passado mais de 180 dias da postagem. E ele, por si só, sem o preenchimento do aviso de recebimento, **não prova a tentativa frustrada,** apenas comprova que a correspondência foi postada, mas não que houve a tentativa não alcançada de intimação do responsável, informação que deveria constar do **aviso de recebimento e que foi apresentado em branco.**

(...)

Vejam que para invalidar a tentativa, referido acórdão considerou o AR que foi apresentado em branco. Não constava nele, a data e a hora das tentativas, assim como o carimbo

da unidade de entrega, o motivo de devolução, a rubrica e matrícula do carteiro. Ou seja de fato há relevantes dúvidas de que houve a tentativa frustrada de entrega da intimação por via postal.

Colei acima a imagem do AR que está em discussão no presente processo. Os seus dados não estão em branco. Constam dele o carimbo da unidade de entrega, o motivo de devolução, a rubrica e matrícula do carteiro. No meu entendimento, são elementos suficientes para comprovar que houve a tentativa frustrada de entrega da intimação, sendo irrelevante a falta da hora da tentativa, pois a data está expressa no carimbo. Sendo assim, considero que também aqui as decisões são convergentes, bastando para tanto a comprovação da tentativa efetiva de intimação por via postal, para que se parta para a intimação por Edital.

Portanto, concluo que a divergência jurisprudencial exigida pelo art. 67 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, não está comprovada.

Sendo assim, voto pelo não conhecimento do recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas